

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/5/2023, Seção 1, Pág. 15.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Santo Ângelo Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 890, de 20 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de setembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Agrocomputação, pleiteado pela Faculdade de Santo Ângelo (FASA), com sede no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 202113128		
PARECER CNE/CES Nº: 760/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 890, de 20 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de setembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Agrocomputação, pleiteado pela Faculdade de Santo Ângelo (FASA), com sede no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul.

De modo a contextualizar a solicitação da Instituição de Educação Superior (IES), transcrevo a seguir o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:

[...]

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 202113128

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANGELO LTDA

Código da Mantenedora: 17215

Mantida:

Nome: FACULDADE DE SANTO ÂNGELO

Código da IES: 21537

Endereço Sede: Rua do Seminário, s/n, Vera Cruz, Santo Ângelo/RS, 98.807-

296

Conceito Institucional: 4 (2017)

IGC Faixa: (inexistente)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 802 de 16/08/2018, publicada em 17/08/2018. (válido por 4 anos)

Processo de Recredenciamento: 201926901, fase INEP - AVALIAÇÃO.

Curso:

Denominação: AGROCOMPUTAÇÃO

Código do Curso:1572438

Grau: TECNOLÓGICO

Carga Horária: 2.520

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 25

Local da Oferta do Curso: Rua do Seminário, s/n, Vera Cruz, Santo Ângelo/RS, 98.807-296

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 173031, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.17</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.38</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4.67</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA não conheceu o recurso apresentado pela IES. Vejamos:

“Em sua impugnação, a IES apresentou um PPC contendo alguns parágrafos distintos do PPC apensado ao sistema, exatamente em trechos do PPC referentes ao indicador sendo impugnado.

Por esta razão, esta Relatoria é da opinião de não conhecer o recurso”.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos:” ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena”.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares do curso de Agrocomputação em formato de matriz curricular estão previstos no PPC (pág. 71) possibilitam o desenvolvimento do perfil do egresso e consideram a atualização da área (disciplina do sexto semestre Tecnologia Emergentes no Agronegócio). A carga horária da matriz curricular é de 2520 horas-relógio e esta de acordo com as DCNs dos CST que exige o mínimo de 2400 horas-relógio e evidencia a articulação de disciplinas teóricas e teórico-práticas a bibliografia básica e complementar está adequada e referenda pelo NDE, também considera a acessibilidade metodológica (verificado na visita virtual em loco Software de ampliação de tela; Réguas de leitura; Software de leitura de tela; Teclado em Braille para computador na biblioteca e laboratórios de informática). Na pág. 69 o PPC explica que “abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, no âmbito do CST em Agrocomputação será ofertado no segundo semestre a unidade curricular de Contemporaneidade, enquanto optativa.” No entanto, não foi possível encontrar a ementa da unidade curricular de Contemporaneidade no ppc e verificou-se que a matriz curricular possui apenas uma disciplina optativa de 32h alocada no sexto semestre e em reunião com o coordenador do curso o mesmo afirmou que a optativa seria para a disciplina de LIBRAS. Dessa forma não foram encontradas evidências sobre como os conteúdos de ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena serão transmitidos aos discentes. (grifo nosso)

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1572438 - AGROCOMPUTAÇÃO, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE DE SANTO ÂNGELO, código 21537, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANGELO LTDA, com sede no município de Santo Ângelo, s/n no Estado do Rio Grande do Sul.

Considerações do Relator

O recurso interposto pela IES trata do resultado avaliativo como um equívoco, conforme se pode ler:

[...]

1.5. Conteúdos Curriculares. 2

Justificativa para conceito 2: ?Os conteúdos curriculares do curso de Agrocomputação em formato de matriz curricular estão previstos no PPC (pág. 71) possibilitam o desenvolvimento do perfil do egresso e consideram a atualização da área (disciplina do sexto semestre Tecnologia Emergentes no Agronegócio). A carga horária da matriz curricular é de 2520 horas-relógio e esta de acordo com as DCNs dos CST que exige o mínimo de 2400 horas-relógio e evidencia a articulação de disciplinas teóricas e teórico-práticas a bibliografia básica e complementar está adequada e referenda pelo NDE, também considera a acessibilidade metodológica (verificado na visita virtual em loco Software de ampliação de tela; Régua de leitura; Software de leitura de tela; Teclado em Braille para computador na biblioteca e laboratórios de informática). Na pág. 69 o PPC explica que “abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, no âmbito do CST em Agrocomputação será ofertado no segundo semestre a unidade curricular de Contemporaneidade, enquanto optativa.” No entanto, não foi possível encontrar a ementa da unidade curricular de Contemporaneidade no PPC e verificou-se que a matriz curricular possui apenas uma disciplina optativa de 32h alocada no sexto semestre e em reunião com o coordenador do curso o mesmo afirmou que a optativa seria para a disciplina de LIBRAS. Dessa forma não foram encontrados evidências sobre como os conteúdos de ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena serão transmitidos aos discentes?

Esclarecimentos:

O NDE do curso esclarece que as temáticas relacionadas a “abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena? estão alocadas em dois momentos no curso, um deles na unidade curricular de Comunicação e Expressão (página 74 do PPC) no segundo semestre:

?Dicção e oratória, empatia, expressão verbal e não verbal, linguagem textual, comunicação virtual, ortografia, fotografia/imagem, expressão corporal, comunicação de inclusão, comunicações regionalista e de grupos afins/gírias, comunicação profissional e sociedade e cultura. Os textos utilizados como referência da unidade curricular terão seu enfoque nas temáticas relacionadas à: políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.?

Sendo trabalhada de forma a conscientizar os alunos das temáticas em específico, estando em uma unidade curricular obrigatória.

A mesma ainda será ofertada de forma optativa a unidade curricular de Contemporaneidade com a ementa:

Trabalho e força de trabalho. Formação das relações de poder e exploração da mão de obra no trabalho. Formação social dos afrodescendentes e indígenas no Brasil. As principais correntes teóricas brasileiras acerca do tema de afrodescendência e as relações étnico-raciais. Educação Ambiental como eixo para a sustentabilidade do desenvolvimento. Política Brasileira. Direitos Humanos e sua evolução.

Salientamos que o NDE conforme ata de reunião realizada em outubro de 2021, proporcionou a mudança da matriz curricular levando em consideração a implantação da curricularização da Extensão, conforme a Resolução nº 07 de 18 de dezembro de 2018. Neste momento os conteúdos passaram a ser trabalhados de forma transversal na unidade curricular de Comunicação e expressão, conforme apresentado em ementa, assim como de forma transversal pelo Laboratório de Diversidade Frida Kahlo (páginas 69 e 70), ambos citados no PPC do curso. Reconhecemos a falha da escrita na página 69 do PPC, onde permaneceu o texto do projeto antes da mudança, no entanto ao se analisar os conteúdos curriculares expostos no PPC apensado na página 74 está identificado a abordagem dos conteúdos. Salientamos que o curso oferta sim as temática relacionadas a políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

Frisa-se que o Curso oferta de forma obrigatória juntamente ao componente curricular Comunicação e Expressão, possibilita ao acadêmico que opte em realizar uma unidade curricular específica sobre as abordagens, e oferta atividades de forma transversal pela IES, contemplando todos os cursos, ou seja, a IES cumpre o que determinada a resolução específica.

Salientamos que o coordenador do curso afirma que na entrevista realizada com o mesmo, o questionamento foi em relação a oferta da unidade curricular de libras, sendo esclarecida que a mesma seria ofertada de forma optativa ao curso. Não sendo questionado sobre as demais optativas, que estão elencadas após o Ementário, sendo destacada como optativas, na página 82 do PPC.

Solicitamos, portanto, que seja realizado e majorado o conceito 5 uma vez que a justificativa para o conceito 2 ocorreu em função da não identificação do atendimento da abordagem de tais conteúdos.

Explicamos que em momento algum nas reuniões do NDE, Congregação e Coordenação de Curso, foi solicitado elucidação quanto a esta dúvida. Assim como ao final na reunião de encerramento quando solicitados se houvesse alguma dúvida que fosse apontada para esclarecimentos, e não houve solicitação, portanto, não podemos ser prejudicados por este equívoco. Ao qual prestamos os esclarecimentos neste momento.

A questão, no entanto, não se reduz só ao ordenamento ou à estratégia da IES, mas a necessidade de demonstração, como já ocorreu em casos anteriores. A IES afirma a inclusão dos conteúdos em outra disciplina ou unidade curricular de forma transversal ao tema da referida unidade que seria o de comunicação e expressão. Ocorre que, nesse caso, independente de outras visões adequadas de flexibilidade e interdisciplinaridade, a legislação é bastante clara quanto à oferta dos conteúdos, objeto deste recurso, descritos de forma

demonstrável e consignada, para que os estudantes tenham acesso e possam cobrá-los, não deixando margem a reordenamentos.

No próprio recurso, a IES admite essa abordagem curricular transversal em uma unidade curricular que não aparenta ou indica proximidade com os conteúdos exigidos pela lei, de forma a justificar *ex post* na avaliação *in loco* sua ausência ou, ainda, certa opacidade de visualização. Quanto ao ementário indicado, a análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) afere certa inconsistência justamente nesse item entre o anteriormente postado no processo e o apresentado no recurso de impugnação do conceito.

Na falta de maiores informações, inclusive da IES, a não ser as encontradas no recurso e no processo, este Relator considera a adoção do requisito adequadamente demonstrado no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), como relevante. Nesse sentido, a IES poderia, inclusive, ter apresentado um novo PPC ao recurso, admitindo a necessidade de explicitar os conteúdos determinados de forma clara e transparente. Essa teria sido uma providência capaz de reordenar os argumentos, inclusive na fase de recurso.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 890, de 20 de setembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Agrocomputação, que seria ministrado pela Faculdade de Santo Ângelo (FASA), com sede na Rua do Seminário, s/n, bairro Vera Cruz, no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Santo Ângelo Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente